

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas ilegalidades verificadas nos contratos nº 01/2011 (Sr. Ernâni dos Santos Carneiro Júnior - Serviços de assessoria e consultoria jurídica - R\$-53.500,00) e nº 02/2011 (Empresa L. de S. Campos Contabilidade Pública - EPP - Serviços de assessoria e consultoria contábil - R\$-65.000,00); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.950, DE 26/04/2016

Processo nº 922242006-00 e 922322006-00 (200701411-00 e 200701407-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEF de Dom Eliseu
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: Sandra Suely Menezes de Carvalho
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEF de Dom Eliseu. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 390 a 394 dos autos.
Decisão: Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEF de Dom Eliseu, exercício de 2006 de responsabilidade da Sra. Sandra Suely Menezes de Carvalho. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.952, DE 26/04/2016

Processo nº 313342007-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupá
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Raimundo Monteiro dos Santos
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls.165/169, dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Monteiro dos Santos, em razão da omissão da prestação de contas referente ao 1º quadrimestre, originando o lançamento da conta agente ordenador.
Deverá proceder os seguintes recolhimentos:
I - Aos Cofres Municipais:
R\$ 62.291,35(Sessenta e dois mil, duzentos e noventa e hum e trinta e cinco centavos), referente ao lançamento da conta agente ordenador.
II - Recolhimento ao FUMREAP(Lei nº7.368/2009).
R\$ 3.000,00,pela omissão da prestação de contas do 1ºquadrimestre, na forma do Artigo 282, II, “b”, do RITCM-Pa.
R\$ 1.000,00, pela violação dos Artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64 e Artigo 50, II, da LRF, na forma do Artigo 277, I, do RITCM-Pa.
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.960, DE 12/05/2016

Processo nº 640022010-00
Origem: Câmara Municipal de Rondon do Pará
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010
Responsável: José dos Reis Silva Filho
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de Rondon do Pará. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Rondon do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José dos Reis Silva Filho, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, multa de R\$-1.000,00 (mil reais), em face do descumprimento do Art. 29-A, da CF/88, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 28.963, DE 28/04/2016

Processo nº 1130012013-00
Origem: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013
Responsável: Divino Alves Campos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 297 a 300 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Divino Alves Campos, pelas irregularidades nos processos licitatórios Pregão nº 9/2013-PP-00007 e Pregão nº 9/2013-PP-00010 e ausência dos processos licitatórios que respaldam as despesas relacionadas com os credores: WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (R\$-937.835,48) e CASCAVEL CONSTRUTORA LTDA. (R\$-712.750,31);
II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA;
III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, prevista no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA;
IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.968, DE 28/04/2016

Processo nº 201500012-00
Origem: Câmara Municipal de Colares
Assunto: Recurso de Revisão
Responsável: Roberto Nonato da Costa Santos
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso de Revisão. C. M. de Colares. Exercício de 2006. Prestação de contas. Pelo não conhecimento do Recurso. Documentação apresentada, a título de documentos novos, não faz prova com eficácia modificadora da decisão contida no Acórdão nº 22.091, de 17/04/2012.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar conhecimento ao Recurso de Revisão, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 271, do RI deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 28.985, DE 05/05/2016

Processo nº 490012009-00 (201110846-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Muaná
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009
Responsável: Raimundo Martins Cunha
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Muaná. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 220 a 224 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Muaná, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha, com fulcro no Art. 32, Inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:
1) Recolhimento aos cofres municipais, de acordo com o Art. 35, da LC nº 84/2012, corrigido monetariamente:
- R\$-21.106,00 (vinte e um mil, cento e seis reais), referentes ao pagamento de diárias, sem comprovação legal;
2) Multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, “b”, da LC nº 84/2012:
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso nas remessas da LDO; LOA e RREO's; 1º, 2º e 3º quadrimestres e do Balanço Geral;
- R\$-7.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondente a 5% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000);
- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Divergência na execução financeira gerando a conta “receita a comprovar”; e, 2. Não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (Art. 40 e Art. 195, II, da CF/88);
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios no valor de R\$-2.680.850,00 (Art. 37, XXI, da CF/88);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.987, DE 05/05/2016

Processo nº 1120022013-00
Origem: Câmara Municipal de Cumaru do Norte
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Muthiana Sobreira Alves
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cumaru do Norte. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 119 a 124 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Cumaru do Norte, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Muthiana Sobreira Alves, com base no Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:
1) Aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012:
- R\$-15.021,64 (quinze mil, vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), pelo pagamento a maior de diárias;
- R\$-1.950,00 (hum mil, novecentos e cinquenta reais), em razão da conta agente ordenador;
2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012:
- R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF, cuja despesa total do legislativo correspondeu a 7,59% dos impostos pertinentes, quando o limite máximo é 7%;
- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas ilegalidades verificadas nos processos licitatórios;
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do processo licitatório digitalizado para as despesas no montante de R\$-28.500,00, com o Credor G C Gomes e Câmara Ltda., em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas demais falhas (1. realização de despesas acima da autorização legal; 2. não envio dos contratos temporários; 3. ausência do Parecer do Controle Interno; 4. não atendimento aos princípios da publicidade e transparência previsto nos Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 131/2009 c/c Art. 73-B da LRF; 5. não envio da relação dos bens móveis adquiridos; 6. recolhimento parcial ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação dos encargos patronais);
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.988, DE 05/05/2016

Processo nº 550022010-00 (201101088-00)
Origem: Câmara Municipal de Paragominas
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Antônio Batista Oliveira Lopes
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Paragominas. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 111 a 114 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Paragominas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Batista Oliveira Lopes, com base no Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos e multas:
1) Aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012:
- R\$-3.434,55 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da conta agente ordenador;
- R\$-325.096,00 (trezentos e vinte e cinco mil, noventa e seis reais), referente ao pagamento de diárias aos Edis sem as devidas comprovações;
- R\$-7.872,00 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais), pelo pagamento a maior dos subsídios dos vereadores;
2) Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, da LC nº 84/2012 - LOTCM, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.